

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO INSTITUTO RIO METRÓPOLE – IRM

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2026

PROCESSO Nº SEI- 150018/000614/2025

CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.582.607/0001-31, com sede em Rua Eusébio de Queiroz, 4808 – sala 208, Centro, Eusébio/CE, CEP 61.760-051, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 8.1 do Edital, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face de vício material de enquadramento do objeto licitado, de forma tempestiva, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez apresentada dentro do prazo previsto no item 8.1 do Edital, sendo a Impugnante parte legítima, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de pessoa jurídica potencialmente interessada na contratação.

2. DA SÍNTESE DO EDITAL E DO OBJETO

É cediço que o INSTITUTO RIO METRÓPOLE – IRM, por intermédio de seu Pregoeiro, tornou público o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2026, cujo objeto é a Contratação de prestação de serviços de engenharia para montagem e integração dos componentes, realização de testes e entrega de conjuntos eletromecânicos compostos por tubos e conexões de aço, válvulas, instrumentos de medição e controle, dispositivos de análise da qualidade da água (daq) e componentes acessórios (spools) para implantação do centro de controle operacional - cco que compõe o sistema de macro adução (sma) do sistema de fornecimento de água (sfa) da região metropolitana do rio de janeiro, na forma estabelecida no Edital e seus anexos.

Ao realizar a leitura do instrumento convocatório, a Impugnante se deparou com disposições que afrontam os princípios que norteiam o processo licitatório e concedem ao certame e ao contrato dele decorrente, grande risco de insucesso, tendo em vista que restringem indevidamente o

caráter competitivo do certame e comprometem o interesse público subjacente, na exata medida que limitam o universo de potenciais licitantes capazes de prestar um serviço de maneira eficiente e econômica.

Diante desse cenário, a presente impugnação visa, além de provocar a necessária correção do Edital, preservar a lisura do certame, garantindo que o mesmo seja pautado na legalidade, na competitividade, na isonomia e na busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

O edital apresenta-se expressamente como “minuta-padrão de edital de pregão eletrônico (...) para contratação de serviços comuns de engenharia”, fixando como critério de julgamento o menor preço global, em lote único, para a contratação de serviços técnicos de engenharia voltados à montagem, integração, testes e entrega de conjuntos eletromecânicos. O escopo contratual envolve, de forma integrada e indissociável, tubulações, válvulas, instrumentação, sistemas de aquisição de dados (DAQ) e spools, destinados à implantação do Centro de Controle Operacional (CCO) do SMA/SFA da RMRJ.

O Termo de Referência corrobora e aprofunda essa caracterização ao qualificar o objeto como “serviços técnicos de engenharia especializada”, afastando qualquer interpretação simplificadora do escopo. O documento técnico explicita, ainda, a existência de tabela discriminativa de quantitativos referente aos 33 (trinta e três) Pontos de Medição, o que evidencia a complexidade técnica, a interdependência das etapas executivas e a necessidade de adequado dimensionamento operacional e logístico para a correta execução do contrato.

Além disso, o Termo de Referência prevê a visita técnica como imprescindível, reconhecendo que a plena compreensão do objeto depende do conhecimento in loco das condições de instalação, integração e operação dos sistemas. Alternativamente, admite-se a apresentação de declaração formal de ciência das condições de execução, nos termos do art. 63, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, reforçando a responsabilidade técnica do licitante quanto à avaliação prévia dos riscos, interferências e particularidades do empreendimento.

Esse conjunto de elementos — critério de julgamento por menor preço global, lote único, objeto tecnicamente complexo, quantitativos discriminados por ponto de medição e exigência de visita técnica — demonstra que o certame foi estruturado para privilegiar a avaliação global da proposta, vedando análises fragmentadas ou dissociadas do contexto técnico-operacional. Qualquer interpretação que busque desqualificar a proposta com base em itens isolados, percentuais genéricos ou exigências não previstas de detalhamento, revela-se incompatível com a lógica do edital, com o Termo de Referência e com os princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa.

Superada a exposição dos fatos, passamos a tratar dos fundamentos jurídicos que amparam a pretensão da Impugnante.

3. DA NECESSIDADE DE RESPOSTA À PRIMEIRA IMPUGNAÇÃO

Em 18 de dezembro de 2025, a requerente apresentou impugnação ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025 abordando os mesmos pontos expostos nesta peça. Entretanto, jamais recebeu qualquer resposta motivada sobre o deferimento ou não da peça impugnatória, o que certamente já constitui uma ilegalidade, o que contraria a jurisprudência do TCU:

Em observância aos princípios da publicidade e da motivação, os questionamentos, solicitações, reclamações, recursos ou impugnações e respectivas respostas e decisões, em procedimentos licitatórios, devem ser tornados públicos. Acórdão 2249/2007-Plenário

A ausência de publicação das respostas aos questionamentos e impugnações ao edital da licitação, de maneira objetiva, antes da data de abertura das propostas, contraria o art. 31 da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais). Acórdão 1016/2022-Plenário

Dessa forma, a requerente reitera a impugnação, na medida em que o novo edital, o Pregão Eletrônico nº 01/2026, traz a mesmas irregularidades antes apontadas.

4. DO ERRO DE ENQUADRAMENTO DO OBJETO: SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA. USO INADEQUADO DO PREGÃO

Nos termos do artigo 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021, o pregão é modalidade de licitação admitida exclusivamente para a contratação de bens e serviços comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser definidos de forma objetiva, sejam usuais no mercado e não envolvam complexidade técnica relevante.

No mesmo diploma legal, o artigo 6º, inciso XXXVIII, estabelece que a concorrência é a modalidade de licitação adequada à contratação de bens e serviços especiais, bem como de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, justamente por comportar objetos que demandam avaliação técnica mais aprofundada, análise integrada do escopo e maior grau de complexidade na execução.

Dessa forma, a própria Lei nº 14.133/2021 diferencia claramente o campo de incidência de cada modalidade, vinculando o pregão a objetos padronizados e de baixa complexidade técnica, e reservando a concorrência para contratações que envolvam engenharia, integração de sistemas ou serviços especiais, nos quais a simplificação inerente ao pregão não se mostra compatível com a natureza do objeto. Veja-se:

“XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;

d) maior retorno econômico;

e) maior desconto;”

O Edital parte da premissa de que o objeto licitado constitui “serviço comum de engenharia”. Contudo, o próprio Termo de Referência – TR descreve um objeto dotado de elevada carga técnica, operacional e de integração, envolvendo montagem eletromecânica com instrumentação, sistemas de telemetria, procedimentos de soldagem qualificados, testes e inspeções em fábrica, entre outras atividades especializadas. Soma-se a isso o fato de o escopo estar distribuído em 33 (trinta e três) pontos de medição distintos, bem como a previsão de visita técnica como imprescindível, elementos que dificilmente se compatibilizam com a noção de objeto “objetivamente padronizável”, que constitui o núcleo conceitual de “serviço comum de engenharia” na Lei nº 14.133/2021.

Por consequência lógica e sistemática, serviços que demandam soluções técnicas específicas, integração sistêmica complexa, tomada de decisões técnicas durante a execução e elevado grau de especialização profissional configuram serviços especiais de engenharia, sendo, portanto, incompatíveis com o rito do pregão eletrônico, que pressupõe simplicidade, padronização e reduzida discricionariedade técnica.

Esse entendimento é reforçado pelo próprio TR, ao elencar como “itens de maior relevância” exigências altamente específicas, tais como: soldagem com procedimento qualificado e inspeção por profissional nível 2 (SNQC); montagem eletromecânica integrada em sistemas com peso mínimo de 40 (quarenta) toneladas, abrangendo tubulações, válvulas, sistemas elétricos, instrumentação e telemetria por radiofrequência/GPRS; além da observância obrigatória a diversas normas técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, normas internacionais equivalentes, normas de Segurança do Trabalho, normas internas do IRM e normas de outras empresas públicas e autarquias.

Ademais, há outros elementos que reforçam o enquadramento do objeto como serviço especial de engenharia, dentre os quais se destacam: a integração eletromecânica de múltiplos sistemas críticos; a implantação funcional de um Centro de Controle Operacional – CCO; a interação direta com o Sistema de Macro Adução de água, infraestrutura essencial e sensível; a realização de testes operacionais complexos, dependentes de condições reais de funcionamento; e a necessidade de ajustes técnicos durante a execução, em função das características específicas da infraestrutura existente. Tais atividades não são padronizadas, repetitivas ou usuais, exigindo engenharia aplicada, conhecimento técnico especializado e soluções customizadas.

Esse conjunto de fatores afasta, de forma inequívoca, a caracterização do objeto como serviço comum de engenharia, evidenciando sua natureza técnica, especializada e não padronizável. Assim, resta plenamente justificado o pedido de reenquadramento do objeto como serviço especial de engenharia, nos termos da Lei nº 14.133/2021, com a consequente revisão da modalidade e do rito licitatório adotados.

Diante disso, impõe-se que a Administração justifique tecnicamente, à luz do conteúdo real do Termo de Referência, por que o objeto seria considerado “comum” e padronizável. Alternativamente, reconhecendo-se a complexidade e heterogeneidade efetivamente

demonstradas, requer-se a retificação do enquadramento para serviço especial de engenharia, com a adequação da modalidade e do procedimento licitatório correspondentes, em observância aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa.

5. DA INADEQUAÇÃO DO PRAZO PARA A ABERTURA DO CERTAME

Considerando que o Termo de Referência evidencia elevado grau de complexidade e especialização técnica — notadamente pela existência de 33 (trinta e três) pontos de medição, pela exigência de visita técnica, e pela definição de itens críticos de elevada relevância técnica — e à luz do quanto já exposto nos tópicos anteriores, conclui-se que o prazo estabelecido entre a disponibilização do edital e a abertura da sessão da licitação revela-se incompatível com a natureza e a complexidade do objeto.

Em contratações dessa envergadura, a formulação de propostas exige planejamento técnico aprofundado, realização de vistorias técnicas, análise integrada do escopo, composição detalhada de custos, BDI e encargos sociais, além da avaliação logística, de riscos e de interfaces operacionais. A fixação de prazo exíguo, nesses casos, compromete a qualidade das propostas, dificulta a participação de potenciais interessados e restringe indevidamente a competitividade, em afronta aos princípios da isonomia, da ampla concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, na hipótese de reenquadramento do objeto como serviço especial de engenharia, requer-se a reabertura e a adequação dos prazos do certame, de modo a assegurar condições reais de competição e permitir a elaboração adequada e responsável das propostas, em estrita observância às diretrizes e princípios consagrados na Lei nº 14.133/2021. “Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

...

II - no caso de serviços e obras:

- a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;
- b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;**
- c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;
- d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso;” (grifo nosso)

No caso em exame, constata-se que o prazo estabelecido entre a divulgação da licitação e a abertura das propostas foi de apenas 10 (dez) dias úteis, considerando que o edital foi divulgado

em 09 de dezembro de 2025 e que a sessão de abertura das propostas está prevista para 23 de dezembro de 2025.

Tal intervalo temporal mostra-se manifestamente inadequado diante da complexidade do objeto licitado, não sendo suficiente para permitir a análise técnica aprofundada do Termo de Referência, a realização de planejamento de engenharia, a composição adequada de custos, BDI e encargos sociais, bem como a avaliação logística e operacional necessária à formulação de proposta consistente.

Dessa forma, o prazo exíguo compromete o objetivo central do certame, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, ao restringir indevidamente a competitividade e afastar empresas tecnicamente qualificadas, aptas à execução de serviços de elevada complexidade, em afronta aos princípios da isonomia, da ampla concorrência e do interesse público.

6. DAS DIVERGÊNCIAS DIRETAS ENTRE EDITAL E ANEXOS

Verifica-se contradição material e insanável entre o Edital e o Termo de Referência no que se refere a quantitativos, à estruturação do lote e às condições de pagamento, divergências que atingem pontos essenciais do ajuste, notadamente a definição do pagador, o regramento do faturamento e os prazos de pagamento. Tais inconsistências extrapolam meras impropriedades formais e comprometem diretamente a compreensão do objeto e das obrigações contratuais.

A coexistência de comandos divergentes entre os instrumentos que regem o certame gera insegurança jurídica objetiva, dificulta a adequada precificação da proposta e introduz risco concreto de inadimplemento, na medida em que o licitante não dispõe de parâmetros claros e uniformes para a formação do preço, a gestão do fluxo de caixa e o planejamento da execução. Ademais, tais contradições fragilizam a comparabilidade entre as propostas e maculam o julgamento objetivo, pois permitem interpretações discricionárias no curso do procedimento.

Essa situação configura violação direta aos princípios da segurança jurídica, da transparência, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, expressamente consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além de contrariar o dever de clareza e coerência interna dos instrumentos do certame. A manutenção de regras conflitantes potencializa litígios futuros, expõe a Administração a riscos contratuais e de responsabilização e afasta o interesse público, ao inibir a competição qualificada.

Diante disso, impõe-se a harmonização imediata entre o Edital e o Termo de Referência, com retificação expressa dos pontos conflitantes e publicização das correções, como condição para o restabelecimento da segurança jurídica, da isonomia entre os licitantes e da validade do julgamento.

6.1. Inconsistência entre Edital e Termo de Referência quanto aos quantitativos e à estrutura do lote (1 lote x 33 pontos)

Não obstante o Edital indique a contratação em lote único, com quantitativo global apresentado como QUANT = 1, o Termo de Referência desdobra o objeto em “tabela discriminativa de quantitativos dos 33 (trinta e três) Pontos de Medição”, além de prever dispositivos e serviços correlatos. Tal configuração evidencia que o chamado “lote” não corresponde a um único entregável simples, mas sim a um conjunto complexo de múltiplas frentes de trabalho e entregas distintas, distribuídas em 33 unidades/locais/pontos, cada qual com implicações diretas na logística, mobilização de equipes, planejamento do cronograma, critérios de medição, faturamento e composição dos custos.

Essa divergência de apresentação e estruturação do objeto — QUANT = 1 no Edital versus 33 unidades/pontos individualizados no Termo de Referência — compromete a clareza e a coerência do instrumento convocatório, dificultando a formação de propostas com segurança jurídica e técnica. Em especial, a inconsistência impacta a compatibilização das planilhas de custos, a definição dos critérios de medição e pagamento e a adequada alocação de riscos, além de abrir margem a interpretações distintas entre os licitantes acerca do que, efetivamente, está sendo precificado dentro do chamado “lote único”.

Tal ambiguidade afeta a isonomia e o julgamento objetivo, pois licitantes podem estruturar suas propostas com pressupostos diversos (v.g., rateio de custos por ponto, cronograma por frente, faturamento por etapa), resultando em propostas incomparáveis entre si e potencialmente sujeitas a questionamentos futuros na fase de execução contratual.

Assim, requer-se a retificação do Edital e/ou a consolidação de seus anexos, para que fique expressa e inequívoca a informação de que o lote único corresponde à execução integral dos 33 (trinta e três) Pontos de Medição, bem como dos demais itens previstos no Termo de Referência, com a disponibilização de planilha oficial consolidada que vincule o “lote” aos quantitativos por ponto. Tal providência é essencial para eliminar ambiguidades, assegurar a formulação adequada das propostas e prevenir controvérsias na futura medição, faturamento e execução do contrato, em observância aos princípios da transparência, da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

6.2. Insegurança quanto ao “quem paga”: Edital atribui ao IRM; TR atribui às Concessionárias

O Edital dispõe, de forma expressa, que “o contratante deverá pagar o preço ao contratado”, além de orientar que a NF/Fatura seja encaminhada ao Instituto Rio Metrópole – IRM, o que evidencia, de maneira inequívoca, que o devedor contratual seria o próprio IRM, responsável pela liquidação financeira da avença.

Todavia, o Termo de Referência adota diretriz diametralmente oposta, ao afirmar que os custos da contratação serão custeados exclusivamente pelas Concessionárias, cabendo a cada uma arcar com $\frac{1}{4}$ (um quarto) do valor, e ao determinar que a Contratada “emitirá fatura diretamente para cada Concessionária”, a qual efetuará o pagamento “diretamente”.

Essa discrepância revela incongruência grave e material entre os instrumentos que regem o certame, pois não é juridicamente possível coexistirem regras conflitantes sobre quem é o efetivo responsável pelo pagamento, especialmente em contrato de elevada complexidade técnica e impacto financeiro relevante.

A indefinição acerca do pagador compromete, de forma direta e imediata, a formação adequada do preço, a alocação de riscos, a estruturação do fluxo de caixa, a capacidade de financiamento da execução e a precificação de custos financeiros e de inadimplemento. Ademais, gera incertezas operacionais quanto ao faturamento, destinatário da nota fiscal, procedimentos de aceite, retenções legais, ordem bancária, bem como quanto à responsabilização por eventual atraso, aplicação de sanções e mecanismos de cobrança.

Trata-se, portanto, de vício que ultrapassa a esfera formal e atinge o núcleo da segurança jurídica do contrato, inviabilizando que o licitante assuma compromissos com clareza quanto às suas garantias de recebimento e ao regime jurídico-financeiro aplicável. A manutenção dessa ambiguidade afeta a isonomia, fragiliza o julgamento objetivo e expõe o contrato a litígios futuros, em prejuízo do interesse público.

Pedido (neste ponto): requer-se a retificação expressa e vinculante do Edital, do Termo de Referência e da minuta contratual, para que fique inequivocamente definido quem é o responsável pelo pagamento — IRM ou Concessionárias —, com a descrição clara e completa do fluxo de faturamento, incluindo: destinatário da NF/Fatura, procedimento de aceite, retenções incidentes, emissão de ordem bancária e responsabilidade por eventuais atrasos, de modo a restabelecer a segurança jurídica, a transparência e a adequada precificação da proposta.

6.3. Conflito direto do prazo de pagamento: 45 dias (Edital) x 30 dias (TR)

Além das incongruências já apontadas, verifica-se conflito material quanto ao prazo de pagamento entre os instrumentos do certame. Enquanto o Edital prevê que o pagamento será efetuado em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento da Nota Fiscal/Fatura, o Termo de Referência estabelece prazo distinto, de até 30 (trinta) dias, contado a partir do recebimento definitivo do objeto.

Essa divergência não é meramente formal, pois impacta diretamente a formação da proposta, ao influenciar o custo financeiro, a necessidade de capital de giro, o dimensionamento de crédito e a precificação de riscos de fluxo de caixa. A incerteza quanto ao prazo e, sobretudo, quanto ao marco inicial de contagem — recebimento da NF/Fatura versus recebimento definitivo — induz a erro e fragiliza a segurança jurídica, podendo gerar controvérsias relevantes na fase de execução contratual.

Na prática, a coexistência de prazos e marcos distintos abre espaço para interpretações divergentes entre as partes quanto ao momento de exigibilidade do pagamento, ao reconhecimento de mora e à aplicação de eventuais encargos por atraso, o que potencializa litígios e oneram desnecessariamente a contratação.

Assim, requer-se a uniformização expressa do prazo de pagamento entre o Edital e o Termo de Referência, com a fixação de um único marco inicial de contagem, redigido de forma clara, objetiva e coerente com o procedimento de medição, ateste e recebimento do objeto, de modo a permitir a adequada precificação da proposta, assegurar previsibilidade financeira e prevenir conflitos na execução do contrato.

6.4. Regras de faturamento/retenção e cobrança adicional não harmonizadas e sem coerência interna

O Termo de Referência acrescenta novos elementos que agravam substancialmente a incerteza jurídica e econômico-financeira da contratação, ao estabelecer que os pagamentos ocorrerão “contra entrega”, com mecanismos de retenção relevantes. Prevê-se, especificamente, que materiais e serviços poderão ser pagos até o limite de 90%, permanecendo 10% retidos até a implantação dos spools em campo, bem como que os serviços serão faturados até 90%, com a liberação do saldo remanescente de 10% condicionada à efetiva implantação.

Adicionalmente, o TR dispõe sobre a cobrança de 0,50% a cada 30 (trinta) dias, a título de “custos adicionais”, na hipótese de impedimento de recebimento e/ou instalação, determinando que tais valores sejam faturados “às expensas das Concessionárias”. Trata-se de previsão com impacto financeiro direto e relevante, cuja aplicabilidade depende, necessariamente, da definição clara de quem é o sujeito responsável pelo pagamento e de como se dá o fluxo formal de aceite, liquidação e faturamento.

Essas disposições potencializam a insegurança porque se apoiam em pressupostos que ainda não estão harmonizados entre o Edital e o Termo de Referência, especialmente quanto: (i) à identificação inequívoca do pagador (IRM ou Concessionárias); e (ii) ao fluxo oficial de aceite, recebimento e liquidação, atualmente descrito de forma contraditória e fragmentada nos instrumentos do certame.

A ausência de alinhamento entre essas regras inviabiliza a correta precificação do risco, compromete a estruturação do fluxo de caixa, dificulta a avaliação do custo financeiro das retenções e expõe o contrato a disputas futuras, inclusive quanto à legitimidade da retenção, ao momento de liberação dos valores e à cobrança de custos adicionais.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível consolidar, em um único regramento coerente e vinculante - abrangendo o Edital, o Termo de Referência, a minuta contratual e seus anexos - o fluxo completo da execução financeira do contrato, contemplando, de forma clara e sequencial: medição/atesto → recebimento (provisório e definitivo) → emissão de Nota Fiscal/Fatura → pagamento, com a definição expressa das hipóteses e percentuais de retenção, dos eventos

objetivos de liberação do saldo, bem como das condições para eventual recomposição de valores ou cobrança de custos adicionais, tudo compatibilizado com a identificação do sujeito passivo do pagamento.

Tal providência é essencial para restabelecer a segurança jurídica, a transparência e a previsibilidade econômico-financeira da contratação, permitindo a formação adequada das propostas e prevenindo controvérsias relevantes na fase de execução, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da eficiência administrativa.

6.5. Erro de remissão (“item 13.2. do Edital”) como indício de falha redacional que exige retificação

O Termo de Referência remete a disciplina do faturamento e do aceite ao item “13.2 do Edital”. Todavia, verifica-se que o referido dispositivo não trata de aceite, medição ou faturamento, limitando-se a dispor sobre dados de conta bancária e instituição financeira para fins de pagamento.

Trata-se de falha formal objetiva, que evidencia inconsistência nas remissões internas dos instrumentos do certame e agrava a ambiguidade já existente quanto ao fluxo de faturamento, aceite e liquidação financeira. Essa desconexão normativa dificulta a compreensão das regras aplicáveis, fragiliza a segurança jurídica e potencializa litígios na fase de execução, sobretudo quando associada às demais contradições apontadas entre Edital e Termo de Referência.

A manutenção de remissões equivocadas compromete a coerência interna do edital e de seus anexos, podendo induzir licitantes a erro quanto aos procedimentos efetivamente exigidos, além de prejudicar a adequada formação da proposta e o julgamento objetivo.

Diante disso, impõe-se a correção formal das remissões internas, com a adequada readequação dos dispositivos que tratam de aceite, medição, faturamento e pagamento, bem como a republicação do Edital e de seus anexos em versão consolidada, de modo a eliminar ambiguidades, restabelecer a clareza normativa e prevenir controvérsias futuras, em observância aos princípios da segurança jurídica, transparência e vinculação ao instrumento convocatório.

6.6. Inconsistência de orçamento: Edital estima ~R\$ 99,84 mi, mas a “Memória de Cálculo” consolida ~R\$ 31,74 mi

O Edital informa valor total estimado da contratação no montante de R\$ 99.845.107,85. Todavia, a Memória de Cálculo consolidada disponibilizada nos anexos do certame aponta TOTAL de R\$ 31.740.824,58, já contemplando subtotal e BDI. A diferença entre os valores é substancial e não encontra explicação clara ou rastreável nos documentos atualmente publicados.

Da forma como o instrumento convocatório e seus anexos se apresentam, inexistente rastreabilidade mínima que permita ao licitante compreender, conferir e validar como o orçamento estimado constante do Edital (aproximadamente R\$ 99,84 milhões) foi construído a partir das memórias e planilhas disponibilizadas (aproximadamente R\$ 31,74 milhões). Não se esclarece, por exemplo, se há multiplicadores aplicáveis, agrupamentos por pontos/unidades, parcelas adicionais não contempladas na memória anexada, fases distintas do escopo ou quaisquer outros critérios de consolidação que justifiquem a diferença de magnitude entre os valores.

Essa inconsistência documental compromete de forma direta a transparência do orçamento referencial, a comparabilidade das propostas, a verificação da exequibilidade e, sobretudo, o julgamento objetivo do certame. Em tal cenário, os licitantes passam a disputar valores sem clareza quanto à base oficial de quantitativos e custos que sustentam o preço estimado pela Administração, o que fragiliza a formação das propostas e aumenta o risco de decisões arbitrárias ou questionamentos futuros, inclusive por órgãos de controle.

Diante desse quadro, requer-se a retificação e o saneamento do instrumento convocatório e de seus anexos, com a disponibilização de versão consolidada, clara e auditável do orçamento estimado, esclarecendo-se, de forma expressa e inequívoca: (i) qual documento representa o orçamento oficial completo da contratação; (ii) como se chega ao valor de R\$ 99.194.074,2467 a partir das composições e quantitativos apresentados; e (iii) a indicação de eventuais multiplicadores, agrupamentos por pontos, parcelas adicionais ou escopos não contemplados na memória atualmente anexada.

Caso o saneamento implique correção de valores, quantitativos ou anexos, requer-se, ainda, a republicação do edital e a reabertura dos prazos do certame, como medida necessária para preservar a isonomia entre os licitantes, a competitividade e a segurança jurídica do procedimento, em estrita observância aos princípios da transparência, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

6.7. Da ausência de clareza do edital

Nessa medida, o Edital tal como redigido se distancia das orientações consolidadas pelos órgãos de controle no sentido de que os instrumentos convocatórios devem ser claros, precisos e coerentes, evitando obscuridades, contradições e dúvidas quanto às condições de disputa. Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União – TCU:

SÚMULA Nº 177

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

ACÓRDÃO Nº 1100/2007 – PLENÁRIO: Defina o objeto de forma precisa, suficiente e clara, não deixando margens a dúvidas, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame, em atendimento ao art. 40, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, e art. 9º, inciso I, do Decreto nº 3.931/2001.

ACÓRDÃO Nº 1075/2008 – PLENÁRIO: Atente para que a redação dos instrumentos convocatórios das próximas licitações esteja de acordo com a legislação fiscal vigente e, ainda, seja clara e precisa, de modo a evitar obscuridades, inconsistências ou contradições.

ACÓRDÃO Nº 2441/2017 – PLENÁRIO: A redação dos editais deve ser clara e objetiva, de forma a evitar erros ou contradições que dificultem seu entendimento, levem a interpretações equivocadas ou dificultem a compreensão dos licitantes quanto às condições estabelecidas.

ACÓRDÃO Nº 253/2023 – PLENÁRIO: (...) Cumpre ressaltar que o edital define as regras do certame e a clareza de seu texto poderá estimular ou não a participação de empresas do ramo, resultando na ampliação ou na restrição à competitividade e na obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

A incerteza

gerada compromete o adequado planejamento das licitantes para a participação no certame, razão pela qual as divergências relatadas devem ser corrigidas.

7. MEMÓRIA DE CÁLCULO/ORÇAMENTO: AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA DO BDI (ORÇAMENTO ESTIMADO)

O Edital estabelece que, na fase de proposta ajustada, o licitante deverá apresentar o detalhamento do BDI e dos Encargos Sociais, “discriminando todas as parcelas que os compõem”, bem como prevê que o vencedor será convocado a apresentar planilhas de BDI/ES compatíveis com o valor final da proposta. Trata-se de exigência legítima, alinhada aos princípios da transparência, do julgamento objetivo e da auditabilidade dos preços.

Todavia, ao se examinar o Anexo III – Memória de Cálculo do próprio edital, constata-se assimetria relevante entre o nível de detalhamento exigido do licitante e aquele efetivamente adotado pela Administração no orçamento estimado. Observam-se, no referido anexo, percentuais genéricos (v.g., “% 30”, “% 40”, entre outros) compondo valores de expressiva materialidade, sem que o documento explicita qual BDI foi efetivamente considerado, tampouco como esse BDI foi decomposto em suas parcelas típicas — administração central, tributos incidentes, seguros e garantias, riscos, despesas financeiras e lucro, entre outras.

Em uma contratação dessa envergadura, cujo valor estimado global é elevado e expressamente informado no edital, a ausência de memória e composição do BDI do orçamento estimado

fragiliza de modo significativo: (i) a auditabilidade do preço máximo e do próprio orçamento de referência; (ii) a comparabilidade técnica entre as propostas e o parâmetro estimado; e (iii) o controle de sobrepreço e de eventual superfaturamento, especialmente quando o próprio edital vincula a análise de sobrepreço ao “valor global estimado” em determinados regimes de contratação.

Essa lacuna informacional compromete o debate técnico qualificado e cria desequilíbrio procedimental, na medida em que a Administração exige do licitante transparência e decomposição pormenorizada, sem oferecer o mesmo padrão mínimo de detalhamento em seu orçamento estimado. Tal assimetria dificulta a verificação da aderência das propostas ao parâmetro de referência, bem como a adequada motivação de eventuais decisões de aceitação, diligência ou desclassificação.

Ora, o orçamento estimado elaborado durante a fase preparatória deve contemplar todos os custos incidentes sobre a obra, contemplando todos os custos unitários condizentes com o que praticado no mercado. É o que diz o artigo 23 da Lei nº. 14.133/21:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Da mesma forma, o artigo 18, inciso IV, da Lei nº. 14.133/21 determina que a fase preparatória defina o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

Outra não é a disciplina do art. 6º, XXV, alínea “f”:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que

assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos [incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei](#);

Além de um projeto robusto e minucioso, o instrumento convocatório deve estar acompanhado de um orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários vigentes. Sobre o assunto, cumpre citar a lição de Joel de Menezes Nieburh, o qual, apesar de tratar da antiga lei, pode ser aplicado ao caso em apreço, pois é compatível com as disposições da Nova Lei de Licitações e Contratos:

O orçamento daquilo que se está licitando é ato fundamental para a condução de todo o processo, especialmente para proceder ao controle dos preços propostos à Administração, se excessivos ou inexecutáveis. Sem o orçamento, sem saber o quanto custa o que se está licitando, a Administração não dispõe de elementos para realizar tais controles, e, por consequência, passa aceitar quaisquer tipos de valores, em detrimento do interesse público. (NIEBURH, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. Curitiba: Zênite, 2008. P. 101)

Da mesma maneira, embora os comentários abaixo de Valmir Campelo e Rafael Jardim Cavalcante tenham sido feitos com base na Lei nº 8.666/93, eles permanecem atuais e pertinentes. Os

autores destacam a importância de que o orçamento de referência contemple integralmente todos os custos unitários necessários para garantir a execução segura da obra, sendo perfeitamente compatíveis com as exigências estabelecidas na atual Lei nº 14.133/21:

Consoante o art. 6º, inciso IX, alínea “f” da Lei de Licitações, o projeto básico deve conter orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos adequadamente avaliados. O Art. 7º, §2º, inciso II, também exige o detalhamento dos orçamentos, baseados em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. **A composição de custos unitários de cada item contratado, portanto, com a relação específica de todos os insumos que oneram o serviço, a incluir os consumos e produtividades de cada maquinário, material e mão de obra, faz-se fundamental para a correta parametrização dos encargos que compõem a planilha geral de preços da empreitada.** Nos termos da Lei de Licitações, assim, faz-se obrigatória para perfeita caracterização do objeto. [Campelo, Valmir; Jardim Cavalcante, Rafael. Obras públicas: Comentários à jurisprudência do TCU (Portuguese Edition) (p. 145). Edição do Kindle]

No entanto, ao contrário do que determina a Lei, a composição dos custos unitários do orçamento de referência da licitação não reflete o preço vigente no mercado, pois é omissa quanto aos custos unitários expostos no decorrer desta peça impugnatória. O TCU já possui entendimento sumulado sobre o assunto desde a Lei nº 8.666/93. Veja-se:

SÚMULA Nº 258 - TCU

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão ‘verba’ ou de unidades genéricas.

No mesmo sentido, são outras decisões da Egrégia Corte de Contas federal:

Acórdão nº 2884/2009-Plenário: O orçamento detalhado do custo global da obra é elemento integrante do projeto básico.

Acórdão nº 2012/2007-Plenário: Na contratação de obras e serviços, o objeto a ser contratado deve ser adequadamente especificado em projeto básico que contenha, além de memorial descritivo do objeto, orçamento detalhado do custo global da obra ou serviço, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos devidamente avaliados.

Acórdão nº 220/2007-Plenário: Nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados, deve ser definido o objeto do contrato com todos os elementos necessários e

suficientes para sua caracterização, incluindo o orçamento detalhado com a composição de todos os seus custos unitários, evitando a caracterização dos serviços como disponibilização de mão-de-obra.

Acórdão nº 608/2008-Plenário: A Administração deve elaborar projeto básico que contenha orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os preços unitários, inclusive a composição da taxa de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) e da taxa de encargos sociais (art. 6º, inciso IX, alínea "f", c/c art. 7, § 2º, inciso 2º, da Lei 8.666/1993), devendo, ainda, incluir no edital exigência de que as licitantes apresentem em suas propostas as referidas informações.

Acórdão nº 9554/2011-Primeira Câmara: A contratação por inexigibilidade de licitação exige a demonstração de inviabilidade de competição e a presença de orçamento detalhado de custos para, além de atender as exigências legais, munir a Administração de instrumentos que possibilitem questionar os serviços prestados e contestar eventuais cobranças indevidas que lhe forem dirigidas. A ausência desses requisitos implica responsabilização do gestor perante o TCU.

Imprescindível, no azo, trazer a lume a lição do professor TOSHIO MUKAI, que em seu livro LICITAÇÕES – As Prerrogativas da Administração e os Direitos das Empresas Concorrentes – pag. 35/36 (Editora Forense Universitária Biblioteca Jurídica), transcreve o mestre HELY LOPES MEIRELLES citando acórdãos do STF e TRF, que cai como uma luva ao caso telante:

“NULO É O EDITAL OMISSO OU ERRÔNEO EM PONTOS ESSENCIAIS, OU QUE CONTENHAM CONDIÇÕES DISCRIMINATÓRIAS OU PREFERENCIAIS, QUE AFASTEM DETERMINADOS INTERESSADOS E FAVOREÇAM OUTROS” (HELY LOPES MEIRELLES, DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO- 20ª EDIÇÃO, MALHEIROS EDITORES., p. 117, citando Acórdãos do STF – RDA 57/306, TRF, RT, 228/549; RDA 37/298)

Diante o exposto, requer-se a disponibilização e/ou retificação do orçamento estimado, para que passe a incluir a memória de cálculo e a composição do BDI efetivamente adotado, com a discriminação de todas as parcelas (e não apenas percentuais agregados), em padrão compatível com aquele exigido do licitante pelo próprio edital. Tal providência é indispensável para restabelecer a transparência, a isonomia procedimental e o julgamento objetivo, além de fortalecer o controle do preço máximo e a segurança jurídica do certame.

8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS E QUANTITATIVOS SEM LASTRO SUFICIENTE

O Termo de Referência estabelece exigências de qualificação técnica por meio de atestados e Certidões de Acervo Técnico (CAT) com critérios excessivamente específicos e cumulativos, abrangendo, dentre outros requisitos: execução de adutoras com diâmetro nominal mínimo (DN 1000); processamento mínimo de 40 (quarenta) toneladas; comprovação de etapas completas de

montagem e integração; realização de ensaios não destrutivos; serviços de pintura, transporte e montagem eletromecânica integrada com peso mínimo de 40 toneladas; movimentação vertical de carga mínima de 10 toneladas; soldagem com procedimento qualificado (SNQC); e implantação de sistemas de telemetria por RF/GPRS.

Além disso, o TR exige que o(s) atestado(s) apresentado(s) comprove(m) a execução de, no mínimo, 50% do quantitativo total previsto para cada item considerado de maior relevância, o que agrava de forma significativa o rigor das exigências, sobretudo quando aplicado a uma contratação de escopo amplo, integrada e distribuída em 33 (trinta e três) pontos de medição distintos.

Da forma como estruturadas, tais exigências tendem a caracterizar verdadeira “atestação sob medida”, na medida em que combinam parâmetros técnicos extremamente fechados (DN mínimo elevado, tonelagem mínima, integração eletromecânica, telemetria e SNQC) com amarração a percentuais mínimos rígidos (50%) por item relevante, projetados sobre um objeto fragmentado em múltiplos pontos de execução. Esse arranjo reduz de maneira desproporcional o universo de potenciais competidores, sem que haja demonstração clara de que todos esses requisitos, de forma cumulativa, sejam estritamente necessários para garantir a adequada execução do objeto.

Diante desse cenário, impõe-se a revisão das exigências de qualificação técnica, com vistas a:

1. Vincular os requisitos apenas ao que seja efetivamente necessário para assegurar a execução contratual, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
2. Justificar tecnicamente os quantitativos e percentuais exigidos, esclarecendo, por exemplo, a razão da exigência de 50% para cada item de maior relevância, em detrimento de critérios alternativos como conjunto de serviços, complexidade equivalente ou escopo integrado;
3. Permitir a comprovação da capacidade técnica por meio de somatório de experiências, sem travas excessivas que, embora formalmente admitidas pelo próprio TR, tornam-se inviáveis na prática quando combinadas com percentuais rígidos por item.

A adequação ora proposta não implica flexibilização indevida dos controles técnicos, mas sim o alinhamento do certame às boas práticas de contratação pública, preservando a segurança da execução, a isonomia entre os licitantes e o julgamento objetivo, ao mesmo tempo em que se evita a imposição de requisitos excessivos e potencialmente restritivos à competitividade.

9. DA AUSÊNCIA/INDEFINIÇÃO DE ITENS DE REMUNERAÇÃO PARA AS DISCIPLINAS CIVIL, ELÉTRICA E AUTOMAÇÃO (PLANILHA DE REFERÊNCIA DE PREÇOS)

Ao analisar a Planilha de Referência de Preços, não se identificam, de forma clara, explícita e rastreável, itens correspondentes à remuneração dos serviços relativos às disciplinas civil, elétrica e de automação. À primeira vista, essa ausência poderia conduzir à conclusão de que tais

disciplinas não integram o escopo remunerado, restringindo-se a contratação, em tese, à montagem hidromecânica.

Todavia, tal interpretação não se sustenta de maneira segura quando confrontada com o conjunto dos demais anexos do certame. O próprio Termo de Referência descreve um objeto que abrange montagem, integração, testes e entrega de conjuntos eletromecânicos, incluindo instrumentação e sistemas de aquisição de dados (DAQ), atividades que pressupõem, de forma indissociável, serviços das disciplinas elétrica e de automação, bem como interfaces civis associadas à instalação e integração dos sistemas.

Corroborar essa conclusão o fato de que a Memória de Cálculo contempla, de maneira expressa, mão de obra de eletrotécnico, o que evidencia a previsão de serviços da disciplina elétrica, ou, ao menos, de interfaces elétricas relevantes, na formação do custo estimado pela própria Administração.

Dessa forma, não é correto afirmar, à luz do conjunto documental disponibilizado, que o escopo remunerado se restringe à montagem hidromecânica. Se, apesar disso, a Planilha de Referência de Preços efetivamente não contemplar — ou não identificar de modo inequívoco — a remuneração dos serviços de civil, elétrica e automação, resta caracterizada inconsistência material entre o orçamento/planilha e o escopo descrito no Termo de Referência. Tal inconsistência afeta diretamente a quantificação, a orçamentação e a formulação das propostas, além de ampliar significativamente o risco de controvérsias e disputas na fase de execução contratual.

Diante desse cenário, requer-se o esclarecimento e saneamento do instrumento convocatório, para que a Administração informe, de forma objetiva e vinculante:

- a) Se os serviços das disciplinas civil, elétrica e automação integram ou não o escopo contratado;
- b) Caso integrem, indicar expressamente em quais itens da Planilha de Referência de Preços tais serviços serão remunerados, assegurando a devida rastreabilidade para fins de medição e pagamento, especialmente porque a contratação prevê planilhas com quantitativos, custos unitários e detalhamento de composições quando necessário;
- c) A disponibilização dos respectivos projetos, memoriais descritivos e especificações técnicas das disciplinas civil, elétrica e de automação, de modo a viabilizar a adequada quantificação e orçamentação, evitando omissões que possam comprometer a exequibilidade da proposta e a isonomia entre os licitantes.

Como já dito, o edital deve trazer todos a composição dos custos unitários e ser claro nas obrigações estabelecidas. As irregularidades apontadas revelam a completa inexatidão do documento nesses dois sentidos.

Por fim, caso seja necessária a inclusão ou o ajuste de itens, quantitativos ou documentação técnica para refletir fielmente o escopo real da contratação (civil, elétrica e automação), requer-se a retificação dos anexos e, havendo impacto na formulação das propostas, a reabertura dos prazos do certame, como medida indispensável à preservação da isonomia, da competitividade e da segurança jurídica do procedimento.

10. DO IRREGULAR TRATAMENTO FAVORECIDO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Extrai-se do Edital que o valor estimado para a contratação é de **R\$ R\$ 99.845.107,85**. De igual modo, consta que será concedido tratamento favorecido para ME/EPP, sendo essa situação incompatível com a primeira constatação, como será explicado a seguir. Veja-se o item 2.6:

2.6 Será concedido o tratamento favorecido previsto nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e no Decreto nº 42.063, de 06 de outubro de 2009, para as microempresas e empresas de pequeno porte, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI.

No caso, a disciplina do art. 4º da Lei nº 14.133/2021 veda o tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações com valor estimado superior a R\$ 4.800.000,00:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. {grifo nosso}

Portanto, incide a vedação do inciso I do §1º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021, devendo ser afastado o tratamento diferenciado previsto nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e no Decreto nº 42.063, de 06 de outubro de 2009, para as microempresas e empresas de pequeno porte.

11. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e considerando as ilegalidades, inconsistências e vícios materiais identificados no instrumento convocatório, requer a Impugnante a Vossa Senhoria que se digne a:

1. Conhecer e acolher a presente impugnação, por ser tempestiva e plenamente fundamentada, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021;

2. Reconhecer o erro de enquadramento do objeto licitado, declarando que o escopo descrito no Termo de Referência não se caracteriza como serviço comum de engenharia, mas sim como serviço especial de engenharia, em razão de sua complexidade técnica, integração sistêmica, especialização e não padronização, com a consequente inadequação do pregão eletrônico como modalidade licitatória;
3. Em decorrência do item anterior, determinar a retificação do Edital, com o reenquadramento do objeto como serviço especial de engenharia e a adequação da modalidade e do rito licitatório, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
4. Adequar os prazos do certame, promovendo a reabertura do prazo para apresentação de propostas, observando-se o prazo mínimo legal aplicável às contratações de serviços especiais de engenharia (art. 55, II, “b”, da Lei nº 14.133/2021), de modo a assegurar competição efetiva e formulação técnica adequada das propostas;
5. Sanear e harmonizar integralmente o Edital, o Termo de Referência, a minuta contratual e seus anexos, eliminando as contradições materiais relativas:
 - aos quantitativos e à estrutura do lote (lote único x 33 pontos de medição);
 - à definição do responsável pelo pagamento (IRM x Concessionárias);
 - ao fluxo de faturamento, aceite, medição, retenções e liberação de valores;
 - aos prazos e marcos iniciais de pagamento (45 dias x 30 dias);
 - às regras de retenção, cobrança adicional e recomposição financeira;
 - e às remissões internas equivocadas (v.g., item 13.2 do Edital);
6. Disponibilizar versão consolidada, clara e auditável do orçamento estimado, com:
 - a identificação expressa do documento que representa o orçamento oficial da contratação;
 - a demonstração rastreável da formação do valor estimado global, esclarecendo como se chega ao montante indicado no Edital a partir das memórias e planilhas anexadas;
 - a composição detalhada do BDI, com discriminação de todas as parcelas que o integram, em padrão compatível com aquele exigido dos licitantes;

7. Revisar as exigências de qualificação técnica, de modo a:
 - afastarem-se critérios excessivamente restritivos ou cumulativos;
 - justificar tecnicamente os quantitativos e percentuais exigidos, especialmente a exigência de execução mínima de 50% por item relevante;
 - permitir a comprovação da capacidade técnica por somatório, sem travas que inviabilizem a competição;
8. Esclarecer e definir de forma objetiva o escopo remunerado, indicando expressamente se os serviços das disciplinas civil, elétrica e automação integram a contratação e, em caso positivo:
 - em quais itens da Planilha de Referência de Preços tais serviços são remunerados;
 - bem como disponibilizar os respectivos projetos, memoriais e especificações técnicas, viabilizando a correta quantificação e orçamentação;
9. Afastar o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, por manifesta incompatibilidade com o valor estimado da contratação, nos termos do art. 4º, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021;
10. Caso as correções e saneamentos acima impliquem alteração de valores, quantitativos, escopo ou condições de disputa, que seja determinada a republicação do edital e a reabertura dos prazos do certame, como medida indispensável à preservação da isonomia, da competitividade, da segurança jurídica e do interesse público.

Por fim, requer-se que todas as decisões relativas à presente impugnação sejam devidamente motivadas e publicadas, em observância aos princípios da publicidade, transparência e motivação dos atos administrativos, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas e de controle externo cabíveis, caso as ilegalidades apontadas não sejam sanadas.

Termos em que,

Pede deferimento.

Eusébio-CE, 03 de fevereiro de 2026.

Diego Bastos de França
Sócio-diretor / Representante Legal
CPF nº956.258.523-91
CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
CNPJ nº 14.582.607/0001-31